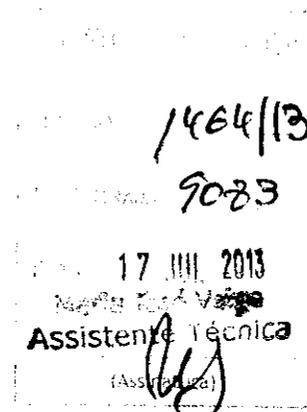


S.  R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Lisboa, 15 de Julho 2013

V/Ref.:
Ofício n.º 3507 de 31.05.2013



- 834

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Ministra da Justiça

Assunto: Projeto de revisão do Código do Procedimento Administrativo

Na sequência do pedido de contributos formulado por V. Exa. no ofício acima identificado, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de informar que, após circulação por entre os Exmos. Vogais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, não foram apresentadas quaisquer sugestões ou comentários ao aludido projecto de diploma.

No entanto, foi enviado a este Conselho Superior, por uma Mma. Juíza do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, o documento que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário do Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais

(Luís Manuel Carvalho Ferreira)

16
110



Tribunal Administrativo e Fiscal - Almada

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Revisão de 2013

Aspectos a ponderar, s.m.o., que indico de forma muito sintética, após mera leitura, com muito interesse, do projecto.

A ordem que sigo, é a do texto:

No Preâmbulo: ponto 8 – 4º parágrafo	a expressão “ <u>estofa</u> jurídico” (...); (procurar outra palavra?)
No Preâmbulo: ponto 12 – 1º parágrafo	“Na verdade, quem <u>conferencia</u> são órgãos (...)” (está conferência)
O artigo 3º do diploma preambular prevê o aditamento de novos artigos	Artigo 13º (Princípio da decisão) Este artigo corresponde ao anterior artigo 9º não sendo aditado.
O artigo 5º do diploma preambular	Artigo 5º nº3 al. a) (Impugnações administrativas necessárias) Quando se fala de previsão em lei, significa que é lei ou decreto-lei ou é qualquer norma jurídica prevista em diploma legal independentemente da sua fonte (em Decreto Regulamentar, Despacho Normativo, etc)?
Texto do CPA Artigo 15º	Artigo 15º - “leis especiais” A expressão “leis especiais” é susceptível de ampla discussão no que respeita às fontes normativas das taxas, despesas ou encargos (lei, decreto-lei, decreto regulamentar, portaria, etc), sabido que a actividade administrativa na sua grande maioria dá origem a custos compensados com taxas, normalmente aprovadas por regulamentos, Ex. Licenciamento, passaporte, carta de condução, certidões, etc.

*2/10
2013*



Tribunal Administrativo e Fiscal - Almada

	<p>Trata-se de matéria que envolve o pagamento de montantes pecuniários, manifestamente sensível à controvérsia judicial em sede tributária.</p> <p>A busca de uma palavra de maior abrangência poderia prevenir posterior controvérsia.</p> <p>Ex. “norma especial”, “norma específica”, “disposição especial”, etc.</p>
Artigo 21º nº3	<p>Artigo 21º nº3</p> <p>Sugere-se retirar a expressão “de forma não tumultuosa”, porquanto qualquer deliberação deve ser tomada de forma não tumultuosa independentemente do risco a ela associado que não cabe ao legislador evitar.</p>
Artigo 51º nº2	<p>Artigo 51º nº2</p> <p>“Os conflitos de competência são resolvidos pelo órgão de menor categoria hierárquica que exerça poderes de supervisão sobre os órgãos envolvidos”</p> <p>Qual a ratio de ser o “órgão de menor categoria hierárquica”?</p>
Artigo 98º e 99º	<p>A redacção do artº. 98º e 99º ao referir o “interessado”, afasta a notificação aos Mandatários com procuração no procedimento administrativo?</p> <p>Trata-se de questão controvertida e com jurisprudência dissonante, a de saber se é suficiente para a eficácia da notificação:</p> <ul style="list-style-type: none">- a efectuada apenas ao Mandatário do interessado;- a efectuada apenas ao interessado quando representado por Mandatário. <p>Havendo interesse em articular com a indicação dos endereços electrónicos e de fax.</p>



Tribunal Administrativo e Fiscal - Almada

	<p>Talvez fosse esta uma oportunidade para resolver a questão em termos gerais, sem prejuízo das normas específicas em matéria de notificação. Ex RJUE.</p>
102º nº1, b) e d)	<p>b) A notificação pessoal não poderia também ser efectuada por carta registada com aviso de recepção, quando fosse determinada pelo órgão competente, sabendo que as deslocações dos funcionários não são fáceis e que demoram tempo que pode ser usado de outro modo mais produtivo ao serviço da Administração?</p> <p>d) A notificação edital goza de publicidade e é muito útil para obviar a notificações pessoais ou mesmo simples que não se concretizam devido a devolução de cartas, (por ex. a caixa do correio estar cheia e não ser possível ficar a carta enviada pela Administração no receptáculo postal – esta hipótese é baseada em caso real, tendo ocorrido <u>na fase de audiência prévia sendo a falta da mesma invocado como vício</u>).</p> <p>A meu ver e dado o cuidado com que vai ser regulada e a amplitude da divulgação da reprodução e publicação do <u>edital</u>, através da Internet, devia a notificação via edital ser (também) usada residualmente, tal como consta da alínea b): <u>“quando for inviável a notificação por outra via”</u>, porque a notificação edital é sempre viável.</p>
104	<p>Estas notificações referem-se, certamente, a actos preparatórios.</p> <p>Será por ex. o caso da notificação para o exercício do direito de audiência prévia a que acima me referi.</p> <p>Não deveriam as <u>notificações para o exercício de direitos</u>, (ex.</p>

4/6
elo



Tribunal Administrativo e Fiscal - Almada

	<p>direito de defesa, direito de audiência prévia), durante o procedimento administrativo, ser efectuadas pelas formas do artº. 103º?</p> <p>Estas notificações. de grande relevância ao nível procedimental. ficam com menos protecção/ certeza face ao anterior artigo 70º.</p>
161º nº5	<p>O Tribunal pode anular judicialmente o <u>acto de anulação administrativa</u>?</p> <p>De acordo com o artº. 268 nº4 da CRP a resposta será afirmativa.</p> <p>Então como conciliar com as situações elencadas no nº5 do artigo 161º restritas aos <u>efeitos anulatórios</u> dos actos da administração que cabe ao Tribunal apreciar?</p> <p>Além de que o Tribunal também pode anular o acto de revogação administrativa?</p> <p>O acto de revogação administrativa também tem os efeitos anulatórios do artigo 161º nº5?</p> <p>O artigo 161º nº5 e nº6, afiguram-se-me ser normas processuais dirigidas ao juiz administrativo que não integram a fase graciosa do procedimento. Tenho dúvidas se devem constar do CPA.</p>
164º	<p>A dicotomia entre revogação e anulação administrativas, sendo aspecto de muito interesse ao nível teórico, é distinção susceptível de trazer maior complexidade em sede de actuação administrativa e depois em sede contenciosa.</p> <p>Que se iniciará logo, com a impugnação dos actos, por preterição da utilização da forma adequada pela Administração.</p>

Tribunal Administrativo e Fiscal - Almada

☒ Largo Gabriel Pedro,

☎ 212726950 Fax: 212726999

E-mail: correio@almada.taf.mj.pt

ste
mo



Tribunal Administrativo e Fiscal - Almada

167º nº1	A data do conhecimento pelo órgão competente da causa de invalidade não engloba o data do conhecimento do erro do agente?
168º nº3	Os actos administrativos podem ser objecto de revogação pelo órgão que os praticou?
172º nº2	A anulação administrativa pode anular um acto revogatório?
173º nº1	A substituição de um acto não é a sua revogação de acordo com o conceito corrente de revogação?
174º nº1	As rectificações não deviam ser realizadas pelos órgãos competentes para a <u>prática</u> do acto?
182º nº1	E a substituição? (vd 193º nº3)
183º nº1	Verificar a redacção. Repete "utilização prévia" e não se compreende bem.
188º nº3	Norma repetida do CPTA

*ele
leo*